



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2023

Origem: Executivo Municipal

**EMENTA: CONCEDE REVISÃO GERAL DE
QUE TRATA O ARTIGO 37, X DA CF /88 AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
ATIVOS, INVATIVOS E PENSIONISTAS,
ESTAGIÁRIOS, E DOS AGENTES POLÍTICOS
MUNICIPAIS, REAJUSTA VENCIMENTOS E
AUXÍLIO – ALIMENTAÇÃO.**

Trata-se de projeto de Lei de nº 09/2023, o qual o Poder Executivo Municipal concede revisão geral aos servidores públicos municipais.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo realizar a revisão anual que notoriamente é concedida em maio de cada ano, objetivando repor as perdas salariais ocorridas entre novembro de 2021 a fevereiro de 2023.

Sustentaram que a revisão anual é um direito constitucionalmente previsto, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativos ao período de um ano.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos de direito do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Desse modo, objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre o presente assunto, faz-se necessária a averiguação de algumas considerações antes da aprovação do presente projeto de lei.

Dispõe o art. 37, inciso X da Magna Carta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (...)

Assim, a matéria está amparada pela Constituição Federal de 1988.

Dispõe o art. 3º do presente Projeto de Lei:

Art. 3º Os servidores municipais do quadro do magistério público municipal (professores) passarão a receber o piso nacional do magistério no valor de R\$4.420,00 para 40 hs ou proporcional a carga horária, aplicando a reposição no vencimento e a diferença em rubrica separada, retroativos a janeiro de 2023. (grifos nossos)

Acontece, que tal situação merece uma observação, pois a forma dada a redação do art. 3º, merece atenção, uma vez que o valor referente a diferença salarial poderia ser sobre o valor inicial e não em rubrica separada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Recentemente o Tribunal de Contas (TCE/SC) determinou a aplicação, na rede pública de ensino, o piso nacional dos professores. Assim, para uma melhor interpretação do caso, faz-se necessária a averiguação da decisão do TCE/SC:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Reiterar a determinação constante no item 2.1.1 da Decisão n. 191/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, remetendo ao Poder Legislativo municipal projeto de lei que estabeleça como referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40 horas e de professor contratado em caráter temporário 40 horas o valor do Piso Salarial Nacional. 2. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2.1 da Decisão n. 191/2022, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. 3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5162/2022 e do Parecer MPC/AF n. 1751/2022, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município. Ata n.: 2/2023 Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente CESAR FILOMENO FONTES Relator Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Diante do exposto acima, sugiro que seja aplicado a reposição sobre o vencimento inicial, não devendo ser pago em rubrica separada, para evitar irregularidades.

No demais, considerando tal dispositivo legal e no que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Nesse sentido não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando, portanto, assegurada a sua juridicidade, pois há previsão legal na lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Câmara de Bom Retiro (SC), 11 de abril de 2023.



Gabriele Klaumann Machado
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 41.941